Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4449/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/11424/2015
PROTOCOLO	:	1606272
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JESUS MILANE DE SANTANA
CARGO DO ORDENADOR	:	VEREADOR PRESIDENTE
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2015
CONTRATADA	:	F. LOPES FERNANDES E ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2015
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA
VALOR INICIAL	:	R$ 82.500,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEGAL E REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2015 (1ª fase) e da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 1/2015 (2ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Iguatemi/MS e a empresa F. Lopes Fernandes e Advogados Associados SS, constando como ordenador de despesas o Sr. Jesus Milane de Santana, vereador presidente.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de consultoria jurídica.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA n. 28261/2015, manifestou-se pela regularidade e legalidade com ressalvas do procedimento licitatório e da formalização contratual.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR – MPC – GAB. 7 DR. JAC n. 7935/2016, opinou pela regularidade e legalidade com ressalvas dos atos praticados e aplicação de multa.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a

documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A documentação foi protocolada intempestivamente nesta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, entretanto, tal conduta não trouxe quaisquer danos ou prejuízos ao erário.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da equipe técnica (4ª ICE) e do parecer Ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2015 (1ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Iguatemi/MS e a empresa F. Lopes Fernandes e Advogados Associados SS, constando como ordenador de despesas o Sr. Jesus Milane de Santana, vereador presidente, conforme art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 1/2015 (2ª fase), conforme art. 59, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável, para que observe com maior rigor o prazo regimental para remessa de documentos das futuras contratações;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase);

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2° do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 2 de fevereiro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs